



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ofício Circular nº 4/2026/FONAER

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Às Excelentíssimas Senhoras e aos Excelentíssimos Senhores

Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios

Assunto: Procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração, para pessoas pretas e pardas, e verificação documental complementar, para indígenas e quilombolas no ENAM e no ENAC.

Senhoras Presidentes, Senhores Presidentes,

1. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições de coordenação das políticas judiciárias de promoção da equidade racial, de atenção às comunidades quilombolas e de monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas, encaminha orientações destinadas a assegurar a aplicação adequada dos procedimentos de **confirmação complementar à autodeclaração, para pessoas pretas e pardas, e verificação documental complementar, para indígenas e quilombolas** no âmbito do Exame Nacional da Magistratura – ENAM e do Exame Nacional dos Cartórios – ENAC.

2. A matéria deve ser compreendida, inicialmente, à luz da [Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025](#), que instituiu reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos abrangidos por seu âmbito de incidência e estabeleceu parâmetros próprios para a identificação dos grupos beneficiários e para a confirmação da condição declarada.

3. O art. 2º da Lei nº 15.142/2025 distingue expressamente os grupos beneficiários da política afirmativa, considerando:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#) (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#).

4. A mesma Lei prevê a realização de **procedimentos complementares à autodeclaração**, cuja disciplina deve observar as especificidades dos diferentes grupos beneficiários. A distinção legal é relevante porque afasta a adoção de um modelo único de aferição: enquanto, para pessoas pretas e pardas, a confirmação da autodeclaração se dá por procedimento de heteroidentificação baseado no critério fenotípico, a aferição da condição de pessoa indígena ou quilombola submete-se a procedimento próprio de verificação, compatível com a natureza étnica, comunitária e coletiva do respectivo pertencimento, observando o regramento constitucional e convencional aplicável.

5. A regulamentação desses procedimentos foi detalhada pelo [Decreto nº 12.536/2025](#), que disciplina a execução da política de cotas raciais e explicita os critérios aplicáveis à confirmação da autodeclaração e à comprovação da condição de pessoa preta ou parda, indígena ou quilombola.

6. Para as **pessoas pretas e pardas**, o Decreto estabelece que a confirmação complementar da autodeclaração deve considerar o **critério fenotípico**, mediante procedimento realizado por comissão especificamente constituída para essa finalidade, não se admitindo a utilização, para esse fim, de elementos relacionados à ancestralidade nem de laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

7. A mesma orientação encontra-se consagrada no **art. 9º da Resolução CNJ nº 541/2023**, segundo o qual a **comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico** para a aferição da condição declarada, consideradas as características apresentadas pela pessoa candidata no momento da realização do procedimento, sem consideração de registros ou documentos pretéritos.

8. Tal interpretação também se harmoniza com o **Enunciado nº 45 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**, segundo o qual: “45. Nos concursos públicos e processos seletivos em geral, a comissão de heteroidentificação, responsável por aferir quais os destinatários das políticas públicas de cotas raciais, utilizará exclusivamente o critério fenotípico ao tempo da realização do ato para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a). Laudos ou relatórios médicos, bem como outros documentos, não se prestam a tal finalidade.”

9. Para as **pessoas indígenas e quilombolas**, por sua vez, o **Decreto nº 12.536/2025**, especialmente em seus arts. 12 a 15, estabelece procedimento próprio de verificação documental complementar, fundado em elementos relacionados ao pertencimento étnico e comunitário e na documentação especificamente prevista para cada grupo. Não se aplica, portanto, a essas pessoas o procedimento de heteroidentificação fenotípica previsto para pessoas pretas e pardas.

10. No âmbito do Poder Judiciário, a **Resolução CNJ nº 657/2025** adequou a política de ações afirmativas do Conselho à Lei nº 15.142/2025 e passou a prever expressamente que as comissões responsáveis pela análise da condição de pessoas indígenas e quilombolas sejam previamente capacitadas quanto aos aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos desses grupos, de forma a assegurar análise tecnicamente adequada, fundamentada e compatível com sua diversidade.

11. Por sua vez, a [Resolução CNJ nº 696/2026](#), em seus arts. 79 a 87, prevê expressamente, para fins de validação da condição étnico-racial no ENAC, a adoção dos procedimentos estabelecidos no **Decreto nº 12.536/2025**, que regulamenta a Lei nº 15.142/2025, observadas as especificidades, os critérios e as garantias próprias de cada modalidade de aferição.

12. Dessa forma, a atuação dos Tribunais de Justiça deve partir da premissa de que **não existe procedimento único de heteroidentificação aplicável indistintamente a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas**. A natureza do procedimento, a composição e a capacitação das comissões, os elementos considerados na análise e a documentação exigível devem observar o regime jurídico próprio de cada grupo beneficiário.

13. No **ENAM 2026.2**, as pessoas inscritas como pretas ou pardas deverão apresentar comprovante de deferimento do procedimento de confirmação complementar da autodeclaração emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado correspondente ao seu domicílio. As pessoas indígenas e quilombolas deverão apresentar à instituição organizadora os documentos destinados à comprovação de seu pertencimento, na forma prevista no respectivo edital.

14. No **ENAC 2026.2**, as pessoas inscritas como pretas ou pardas, indígenas ou quilombolas deverão submeter-se, perante o Tribunal de Justiça da unidade da Federação correspondente, ao procedimento aplicável à respectiva condição declarada, para obtenção do comprovante exigido pela instituição organizadora, sem prejuízo da apresentação da documentação adicional prevista para pessoas indígenas e quilombolas.

15. No caso do ENAC, destaca-se, ainda, que a validação realizada para participação no exame nacional **não substitui o procedimento a ser realizado no concurso estadual para outorga de delegações de notas e de**

registro, conforme expressamente dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução CNJ nº 696/2026. Trata-se, portanto, de procedimentos autônomos, submetidos às regras próprias de cada etapa.

16. Diante desse quadro normativo, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que adotem, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à organização dos procedimentos, observando-se, no mínimo, o seguinte fluxo:

I – divulgação, em local de fácil acesso, da unidade responsável pelo procedimento, dos canais de atendimento, dos prazos, dos documentos exigidos e da forma de apresentação do requerimento;

II – assegurar que as comissões sejam compostas por pessoas capacitadas, com diversidade e representatividade compatíveis com o grupo cuja condição será examinada, observadas as regras de impedimento e suspeição, ou seja, incluindo membros indígenas e quilombolas nas respectivas comissões;

III – garantir que integrantes das comissões participem de formação específica e atualizada sobre relações raciais, ações afirmativas, enfrentamento ao racismo e direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas;

IV – observar, na análise de pessoas pretas e pardas, o critério fenotípico previsto nos atos aplicáveis, sem utilização de ancestralidade, fotografias antigas ou documentos estranhos ao procedimento;

V – observar, na análise de pessoas indígenas e quilombolas, os critérios documentais, comunitários e etnoterritoriais previstos na regulamentação, sem reproduzir o procedimento fenotípico utilizado para pessoas pretas e pardas e sem utilizar, na análise, elementos como traços fenotípicos, vestimentas, local de residência ou outros elementos estereotipados como critérios autônomos de reconhecimento do pertencimento;

VI – não atribuir às comissões originalmente constituídas para pessoas pretas e pardas a análise de pessoas indígenas ou quilombolas sem a correspondente adequação de composição, representatividade, formação e procedimento;

VII – avaliar parcerias com universidades públicas, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, Fundação Cultural Palmares e organizações representativas, especialmente para a formação e a indicação de pessoas qualificadas;

VIII – assegurar decisão fundamentada, possibilidade de recurso, proteção de dados pessoais e emissão tempestiva do comprovante necessário à participação nos exames nacionais.

17. Conforme os editais atualmente vigentes, o prazo para apresentação dos comprovantes nas edições 2026.2 do ENAM e do ENAC encerra-se em 6 de novembro de 2026. Solicita-se prioridade na organização e na divulgação dos procedimentos, para que as pessoas candidatas tenham acesso efetivo às comissões dentro do prazo estabelecido.

18. Os comprovantes emitidos para os exames nacionais poderão ser aproveitados entre edições do ENAM e do ENAC quando atendidos o prazo de validade, a unidade federativa e as demais condições fixadas no edital aplicável. O eventual aproveitamento não afasta a necessidade de observância das regras próprias dos concursos subsequentes.

19. Com o objetivo de apoiar os Tribunais na implementação desses procedimentos e contribuir para a uniformização das práticas, o Conselho Nacional de Justiça promoverá **webinário nacional de formação destinado às comissões**, com a participação de especialistas e de representantes indígenas e quilombolas, em data e programação a serem oportunamente divulgadas.

20. Solicita-se, por fim, **ampla e imediata divulgação** destas orientações às unidades responsáveis pelos concursos e exames, às comissões de heteroidentificação e de verificação documental, às áreas de gestão de pessoas e às demais unidades administrativas envolvidas, bem como a adoção prioritária das providências necessárias ao cumprimento dos editais em curso.

Atenciosamente,

FÁBIO FRANCISCO ESTEVES
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça
Supervisor da Política Judiciária de Atenção às
Comunidades Quilombolas e da Política
Judiciária para a Equidade Racial

**SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA DE
AMORIM JÚNIOR**
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça
Supervisor da Política Judiciária para
Monitoramento e Efetividade das Demandas
Relacionadas aos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FRANCISCO ESTEVES, CONSELHEIRO**, em 05/10/2026, às 20:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO**, em 06/10/2026, às 16:19, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2802977** e o código CRC **C911102B**.